



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

General Carneiro, 31 de outubro de 2024.

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo de Fomento – ACAGC

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público referente ao Termo de Fomento a ser realizado com a Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro - ACAGC, o qual possui o seguinte objeto: "**subvenção para auxiliar na manutenção da entidade, principalmente no que se referem à garantia da oferta de atendimento as crianças em vulnerabilidade familiar**".

No sentido de instruir o pedido, nos foi encaminhada as seguintes documentações: Certidões Negativas; Plano de Trabalho; Ofício, solicitando o repasse de valores; Lei Municipal nº. 2.027/24, a qual autoriza o presente Termo; Cópia do Estatuto Social; Ata de Eleição; e, documentação da representante legal da Associação, bem como os demais documentos pertinentes.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº. 13.019/2014. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

**ANÁLISE JURIDICA**

Segundo os artigos 16 e 17 da Lei nº. 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

**"Art. 16.** O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

**"Art. 17.** O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

No presente caso, após análise em âmbito local foi constatado que somente a Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro - ACAGC, inscrita no CNPJ sob nº. 03.023.293/0001-10, é capaz de cumprir o objeto proposto, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 31, I e II, da Lei nº 13.019/2014, que dispõe:

**"Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

Importante frisar ainda que o trabalho desenvolvido pela ACAGC – Associação da Criança e Adolescente de General Carneiro - é de grande relevância, haja vista que atende um grande número crianças e adolescentes com necessidades de abrigo temporário.

Orienta-se, entretanto, que sejam observadas as legislações para a parceria em questão, conforme a previsão do art. 32 da Lei nº. 13.019/2014:

**"Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

**§ 1º.** Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

**§ 2º.** Admite-se a impugnação a justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

**§ 3º.** Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

**§ 4º.** A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei."

Ademais, verifica-se que há lei autorizando a assinatura do termo de fomento (Lei Municipal nº. 2.027/24), Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais, bem como resta especificado o objeto geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

TEL.: (0\*\*42) 3552-1441

---

do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade e o impacto social esperado.

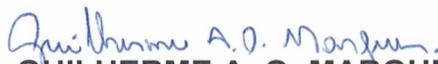
Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no artigo 22 da referida Lei.

Por fim, o Estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.

Desta feita, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na Lei nº. 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto à homologação do certame e formalização do termo de fomento.

Por todo exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente quanto à inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento, nos termos do art. 35 da Lei nº. 13.019/2014, ficando, no entanto, submetido à apreciação Superior para quaisquer considerações.

Este é o parecer, **S. M. J.**

  
**GUILHERME A. O. MARQUES**

Procurador Municipal